

# Prefeitura Municipal de Araras

LEI Nº. 4.382, DE 12 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º)** – Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, na Rede Municipal de Ensino de Araras, da educação infantil ao ensino fundamental, visando oferecer a realização de atividades de educação ambiental, ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e implementação de programas de educação ambiental no Projeto Político-Pedagógico das Escolas, consoante o disposto nos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e artigos 191, 193, inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e na LOMA no Capítulo IV, Seção I, artigo 156, inciso VI.

**Art. 2º)** – No âmbito dos demais setores cabe:

**I.** às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

**II.** ao setor privado inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

**III.** a permanente avaliação crítica do processo educativo.

**§ 1º)** – Entende-se por educação ambiental, para os efeitos desta Lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9.795/1999, que estabeleceu a política nacional de educação ambiental, ainda nas Seções II e III desta mesma Lei, que trata da Educação Ambiental no Ensino Formal e Não Formal e na Política Nacional de Meio Ambiente pela Lei 6.938, artigo 2º, inciso X, que estabelece “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

**§ 2º)** – A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

**Art. 3º)** – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no município de Araras:

**I.** desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

**II.** a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

**III.** a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

**IV.** o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

**Art. 4º)** – A formação acadêmica e a capacitação de professores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de Educação Ambiental, deverão ter consonância com a respectiva matéria tal como a capacitação específica para o desenvolvimento da transversalidade da Educação Ambiental no ambiente escolar.

**Art. 5º)** – Os programas e atividades de Educação Ambiental, além dos conteúdos teóricos em sala de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para a aplicação dos conceitos, além de enfoque nas questões ambientais relacionadas ao município de Araras.

**Parágrafo Único** – A elaboração do conteúdo programático será acompanhada pelo órgão ambiental municipal, por profissionais especializados em educação ambiental e pela Secretaria Municipal de Educação de Araras.

**Art. 6º)** – Fica instituído o calendário de eventos temáticos ambientais no município de Araras, a ser aplicado no Ensino Público e Privado Municipal, compreendendo as datas e semanas a seguir:

**Janeiro**

11 – Dia do Controle da Poluição por Agrotóxico

**Março**

21 – Dia Mundial Florestal e Início do Outono

22 – Dia Mundial da Água com comemoração da “Semana da Água”, adequando-o com o calendário escolar.

**Abril**

07 – Dia Mundial da Saúde

15 – Dia Nacional da Conservação do Solo

17 – Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária

19 – Dia do Índio

**Mai**

27 – Dia da Mata Atlântica

**Junho**

05 – Dia Mundial do Meio Ambiente e Dia da Ecologia com a comemoração da “Semana do Meio Ambiente”, adequando-o com o calendário escolar.

07 – 1ª Comemoração da Festa das Árvores em Araras (1902)

17 – Dia Mundial de Luta Contra a Desertificação

21 – Início do Inverno

**Julho**

17 – Dia da Proteção das Florestas

**Agosto**

05 – Dia Nacional da Saúde

09 – Dia Internacional dos Povos Indígenas

09 – Dia Interamericano de Qualidade do Ar

14 – Dia do Controle da Poluição Industrial

**Setembro**

05 – Dia mundial da Amazônia

11 – Dia do Cerrado

16 – Dia Internacional para a Preservação da Camada de Ozônio

19 – Dia Mundial pela Limpeza da Água

20 – Dia Internacional da Limpeza de Praia

21 – Dia da Árvore com a comemoração da “Semana da Árvore”, adequando-o com o calendário escolar.

22 – Dia da Defesa da Fauna

23 – Início da Primavera

**Outubro**

04 – Dia do Patrono da Ecologia (São Francisco de Assis) e dos Animais

05 – Dia das Aves

15 – Dia do Educador Ambiental e do Professor

**Novembro**

24 – Dia do Rio

30 – Dia do Estatuto da Terra

**Dezembro**

21 – Início do Verão

29 – Dia da Biodiversidade

**Art. 7º)** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas afetadas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 8º)** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
Prefeito Municipal

**Prof. LÉO TEODORO GURNHAK**  
Secretário Municipal de Educação

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

(Protocolos n.ºs. 10.645/2010-I, e 5.186/2011-C)

# Prefeitura Municipal de Araras

LEI Nº. 4.383, DE 12 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC, BEM COMO OUTROS ÓRGÃOS DE DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º)** – Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Araras, Estado de São Paulo, com a finalidade de planejar, articular, coordenar, mobilizar e gerir todas as ações de Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Art. 2º)** – Para as finalidades desta Lei, denomina-se:

**I** – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II** – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III** – Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

**IV** – Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 3º)** – A COMDEC estabelecerá relação com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

**Parágrafo Único** – Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

**Art. 4º)** – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC.

**§ 1º)** – No âmbito municipal, a organização da Defesa Civil compor-se-á dos seguintes órgãos:

**I** Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

**II** Conselho Municipal de Defesa Civil;

**III** Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC;

**IV** Órgãos Setoriais;

**V** Órgãos de Apoio.

**§ 2º)** – O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo local.

**Art. 5º)** – O Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão consultivo e deliberativo, será composto pelos seguintes membros:

**I** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;

**II** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;

**III** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

**IV** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Mobilidade;

**V** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Urbanos e Rurais;

**VI** 1 (um) representante do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Araras – SAEMA;

**VII** 1 (um) representante do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA;

**VIII** 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

**IX** 1 (um) representante da Polícia Militar.

**Art. 6º)** – Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC funcionam como elo entre a comunidade e a COMDEC, com o objetivo de reduzir desastres e de promover a segurança da população, podendo ser organizados em diferentes Grupos Comunitários que constituem os distritos, vilas, povoados, bairros, quarteirões, edificações de grande porte, escolas e distritos industriais.

**Art. 7º)** – Os Órgãos Setoriais são constituídos por órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, Estadual e Federal localizados no Município de Araras, que se responsabilizam pelas ações integradas do SINDEC, sob a coordenação da COMDEC.

**Art. 8º)** – Os Órgãos de Apoio constituem de órgãos e entidades públicas e privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não-governamentais, associações de classe e comunitárias, que apoiam os demais órgãos integrantes do SINDEC, sob a coordenação da COMDEC.

**Art. 9º)** – Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, não fazendo jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único** – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**Art. 10)** – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 11)** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
Prefeito Municipal

**Dr. MILTON JOSÉ TRIANO**  
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

(Protocolos n.ºs. 1.275/2011-E, e 5.459/2011-C)

# Prefeitura Municipal de Araras

EXTRATO DE CONVÊNIO-REPASSE DE RECURSO MUNICIPAL/2011

A Prefeitura Municipal de Araras, através da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social vem publicar o Extrato de Convênio firmado entre a Municipalidade e as Entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme segue:

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

OBJETO: Transferência de recursos financeiros da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social - Fundo Municipal de Assistência Social do CONVENIENTE, oriundos de verbas consignadas no orçamento vigente, destinados a subvencionar os trabalhos desenvolvidos pelas ENTIDADES, consoante Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Entidade	Tipo	Valor (mensal)	Vencimento
Associação Casa do Idoso São Judas Tadeu	Municipal	R\$ 6.000,00	31/12/2011
Associação de Amigos das Crianças de Araras AMICRA	Municipal	R\$ 7.000,00	31/12/2011
Associação Jesus para o Mundo	Municipal	R\$ 4.000,00	31/12/2011
Casa de Recuperação e Reintegração "Atalães de Cristo"	Municipal	R\$ 2.000,00	31/12/2011
Centro Social e Educacional Romana Ometto	Municipal	R\$ 7.000,00	31/12/2011
Fundação Nossa Senhora do Patrocínio	Municipal	R\$ 4.000,00	31/12/2011
Instituto de Difusão Espírita – IDE	Municipal	R\$ 4.000,00	31/12/2011
Instituto de Promoção Social, Cultural e Educacional São Francisco de Assis	Municipal	R\$ 5.000,00	31/12/2011
Lar Nova Vida de Araras	Municipal	R\$ 7.000,00	31/12/2011

Prefeitura Municipal de Araras  
Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social

# Prefeitura Municipal de Araras

LEI COMPLEMENTAR Nº. 4, DE 12 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIAMENTE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º)** – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

**§ 1º)** – As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

**§ 2º)** – É vedado ao servidor contratado na forma desta Lei Complementar em receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho.

**Art. 2º)** – Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

**I** – atender à situação de calamidade pública;

**II** – combater surtos epidêmicos;

**III** – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

**IV** – suprir vacância ou insuficiência de cargos públicos, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos municipais em geral;

**V** – a execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica.

**§ 1º)** – A contratação de servidores a que se refere o inciso IV do artigo 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de servidores públicos de carreira, decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para tratamento de saúde e nos demais casos de licenças legalmente concedidas.

**§ 2º)** – A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e, desde que, inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

**Art. 3º)** – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo mediante edital específico.

**Parágrafo único** – O processo seletivo terá sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

**Art. 4º)** – As contratações na forma da presente Lei Complementar somente poderão ser feitas com justificativa escrita em estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º)** – É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º)** – A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar, bem como a carga horária de trabalho, são as mesmas dos servidores efetivos do Município.

**Art. 7º)** – Efetivada a contratação autorizada por esta Lei Complementar, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

**Art. 8º)** – A contratação nos termos desta Lei Complementar não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 9º)** – As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 10)** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.217, de 21 de novembro de 1990.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
Prefeito Municipal

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Protocolos n.ºs. 13.137/2010-I, e 5.461/2011-C.-

# Prefeitura Municipal de Araras

EXTRATO DE CONVÊNIO- REPASSE DE RECURSOS ESTADUAL/2011

A Prefeitura Municipal de Araras através da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social vem publicar o Extrato de Convênio firmado entre a Municipalidade e a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme segue:

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social da PREFEITURA, objetivando repasse de verbas para execução descentralizada de programas assistenciais, com recursos do Governo Estadual, através da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, a serem desenvolvidos no Programa Estadual de Proteção Social Básica e Programa Estadual de Proteção Social Especial, consoante Plano de Trabalho, composto por planilhas específicas contidas no Plano Municipal de Assistência Social, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Entidade	Tipo	Valor (mensal)		Vencimento
		R\$	R\$	
Associação Madalena de Canossa	Estadual	R\$ 2.412,50		31/12/2011
Associação Pró Cidadão de Futuro - ACF - MSE	Estadual	R\$ 7.150,00		31/12/2011
Centro Social e Educacional Romana Ometto	Estadual	R\$ 2.300,00		31/12/2011
Fundação Nossa Senhora do Patrocínio	Estadual	R\$ 690,00		31/12/2011
Instituto de Difusão Espírita – IDE	Estadual	R\$ 2.412,50		31/12/2011
Associação Casa do Idoso São Judas Tadeu	Estadual	R\$ 690,00		31/12/2011
Centro Social e Educacional Romana Ometto – Projeto "Atendimento a Crianças e Adolescentes em Sistema de Casa Lar/Acolhimento Institucional".	Estadual	R\$ 2.250,00		31/12/2011
Lar Nova Vida de Araras - Projeto "Atendimento a Crianças e Adolescentes em Sistema de Casa Lar/Acolhimento Institucional".	Estadual	R\$ 2.250,00		31/12/2011
Programa Renda Cidadã	Estadual	R\$ 90,00		31/12/2011

Prefeitura Municipal de Araras  
Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social

# Prefeitura Municipal de Araras

EXTRATO DE CONVÊNIO-REPASSE DE RECURSO FEDERAL/2011

A Prefeitura Municipal de Araras através da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social vem publicar o Extrato de Convênio firmado entre a Municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, conforme segue:

OBJETO: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social da PREFEITURA, objetivando repasse de verbas para execução descentralizada de programas assistenciais, com recursos do Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, a serem desenvolvidos no Programa de Proteção Social Básica à Criança, Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade-Serviço de Proteção Especial à Pessoa com Deficiência; Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade I - Serviços de Proteção Especial Integral à Criança e Adolescente - Abrigo, Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade à Juventude - Abrigo; Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade I - Serviços de Proteção Especial Integral ao Idoso, consoante Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Entidade	Tipo	Valor (mensal)		Vencimento
		R\$	R\$	
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE – Araras	Federal	R\$ 7.965,00	R\$ 1.593,00	31/12/2011
Centro Social e Educacional Romana Ometto	Federal	R\$ 3.500,00	R\$ 700,00	31/12/2011
Fundação Nossa Senhora do Patrocínio	Federal	R\$ 3.000,00	R\$ 600,00	31/12/2011
Instituto de Difusão Espírita – IDE	Federal	R\$ 1.361,60	R\$ 272,32	31/12/2011
Lar Nova Vida de Araras	Federal	R\$ 2.500,00	R\$ 500,00	31/12/2011

Prefeitura Municipal de Araras  
Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social



# Prefeitura Municipal de Araras

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 5, DE 12 DE ABRIL DE 2011.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.768, DE 7 DE AGOSTO DE 1987, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARARAS.**

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º)** – O parágrafo único, do artigo 80, da Lei Municipal nº. 1.768, de 7 de agosto de 1987, passa a ser parágrafo primeiro e inclui o parágrafo segundo, que passam a vigorar com as seguintes redações: **“Art. 80) ...**

**§ 1º)** – *Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos terrenos objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipo de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,50 m, o órgão fiscalizador, imediatamente notificará o infrator através de edital publicado nos meios de comunicação ou, pessoalmente, concedendo prazo de 7 (sete) dias, para a limpeza e regularização da situação.*

**§ 2º)** – *Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, sem que tenha sido executada a limpeza dos terrenos pelos respectivos proprietários, a Prefeitura, por meio do órgão municipal competente ou de terceiro contratado, realizará o serviço, cobrando dos responsáveis, o custo apropriado do mesmo, bem como será lavrado o competente Auto de Infração, impondo ao infrator a multa pecuniária prevista na Tabela do artigo 146”.*

**Art. 2º)** – Altera a redação do artigo 81 e insere os parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 81) – Uma vez realizada a limpeza do terreno, conforme prevê o §2º do artigo anterior, os proprietários infratores serão notificados pelo órgão fazendário do Município e deverão pagar aos cofres públicos municipais o valor do “preço público” vigente à época da efetiva execução dos serviços, calculado sobre a metragem quadrada do terreno e ou máquinas utilizadas.**

**§ 1º) – O “preço público” devido pelos proprietários infratores deverá ser recolhido aos cofres municipais, em até 30 (trinta) dias a contar de seu lançamento.**

**§ 2º) – Não sendo realizado o pagamento pelo proprietário infrator, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente”.**

**Art. 3º)** – Fica alterada a redação do artigo 146 e incluído parágrafo único, passando a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 146) – As infrações serão aplicadas multas de acordo com a seguinte tabela:**

TÍTULO	CAPÍTULO	VALOR R\$
I	I – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	163,40
	II – DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES	163,40
	III – DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	163,40
II	I – DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	163,40
	III – DO SILÊNCIO	163,40
	IV – DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS	408,50
	V – DOS MUROS E PASSEIOS	163,40
	VI – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	408,50
	VII – DA PROPAGANDA EM GERAL	163,40
	VIII – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	408,50
	X – DOS TRANSPORTES URBANOS	163,40

*Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Fazenda efetuará, anualmente, a atualização monetária dos valores previstos na tabela estabelecida no caput, aplicando, para tanto, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) acumulado no exercício anterior, conforme apuração feita pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.*

**Art. 4º)** – As despesas com execução da Presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º)** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA**  
Prefeito Municipal

**Eng.º Civil MÁRCIO DONIZETI DA SILVA**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras  
Públicas

**Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 12 (doze) dia do mês de abril do ano de dois mil e dez.

**Protocolos nºs. 12.872/2010-I, e 5.462/2011-C.-**